



Perguntas e Respostas ao Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020

ID	Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição (sugestão, opinião, crítica etc.)	Resposta
32	Edital	Preâmbulo	O Preâmbulo do Edital prevê que "a divulgação do resultado da análise e dos Licitantes que tiveram suas Garantias de Proposta aceitas será realizada no dia 07 de abril de 2021". Aparentemente, a data prevista está incorreta, uma vez que é anterior à submissão da documentação pelos licitantes. Entendemos, portanto, que o resultado da análise de tais documentos ocorrerá em 29 de abril de 2021, conforme previsto no item 25.1 do Edital. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
33	Edital	Preâmbulo	O Preâmbulo do Edital faz referência ao "Item 255" para informações sobre as datas fixadas para as sessões públicas. Contudo, não há tal item em qualquer dos documentos disponibilizados. Entendemos que a referência correta nesse caso é ao item 25.1 do Edital. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
34	Edital	1.2.62 e 1.2.63	Na Minuta do Contrato de Concessão, os conceitos previstos para "tarifa" e "tarifa efetiva" não são equivalentes. Nos itens 1.2.62 e 1.2.63 do Edital, contudo, a definição prevista para esses dois termos é idêntica. Ocorre que o propósito de haver uma tarifa denominada de "efetiva" é justamente promover a diferenciação para a tarifa, no sentido de que a primeira seja a efetivamente repassada à Concessionária enquanto a segunda é aquela arrecadada. Há, portanto uma incompatibilidade dos conceitos do Edital com a própria lógica da remuneração devida à Concessionária nos termos da Minuta do Contrato de Concessão. Entendemos, portanto, que as definições corretas para os termos definidos nos itens 1.2.62 e 1.2.63 do Edital são, na verdade, aquelas dispostas nos itens 1.1.65 e 1.1.66 da Minuta do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
35	Edital	17.2.1	O item 17.2.1 do Edital prevê que os poderes de representação dos Representantes Credenciados devem ser demonstrados por meio de procuração, "nos moldes do modelo constante do Anexo II – Modelo de Cartas e Declarações". Considerando, porém, que o Anexo II contém dois modelos de procuração diferentes que poderiam ser entendidos como aplicáveis aos Representantes Credenciados (Modelos A e C), solicitamos que seja esclarecido qual modelo deve ser utilizado para outorga de poderes aos Representantes Credenciados.	O modelo para outorga de poderes de representação aos representantes credenciados é o modelo C.
36	Edital	17.4	O item 17.4 do Edital prevê que os Representantes Credenciados deverão firmar todas as declarações e documentos referidos no Edital. Nós entendemos que, se um Licitante decidir indicar 2 (dois) Representantes Credenciados (conforme autorização dada pelo item 17.1 do Edital), bastará a assinatura de 1 (um) desses Representantes para fins de regularidade das declarações e documentos da Licitante. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
37	Edital	19.4 e 19.4.1	Os itens 19.4 e 19.4.1 do Edital se limitam a fazer referência à necessidade de que os documentos incluídos nos volumes deverão estar assinados e rubricados, aceitando-se, inclusive, a assinatura digital com as ressalvas indicadas. Levando em consideração que nenhum dos itens faz referência à necessidade de que os documentos apresentados como cópia simples sejam autenticados ou que as firmas sejam reconhecidas, entendemos que a regra é a dispensa das duas formalidades, salvo quando o Edital dispuser expressamente em sentido contrário. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está incorreto. Todos os documentos devem ser apresentados no original, com firma reconhecida, ou cópia autenticada, exceto as certidões autenticadas por meios eletrônicos.
38	Edital	19.5 e 19.5.1	Os itens 19.5 e 19.5.1 do Edital estipulam que todos os documentos apresentados na Licitação devem ser digitados e impressos de forma legível, sendo que documentos que possuam conteúdo manuscrito serão considerados rasurados, ressalvados documentos oficiais e públicos que sejam apresentados dessa forma. Entendemos que essa regra excepciona elementos que são necessariamente manuscritos como, por exemplo, as assinaturas de declarações, rubricas e a numeração das páginas, os quais não serão considerados como rasuras. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
39	Edital	19.9	O item 19.9 do Edital prevê que cada Licitante deverá entregar os 3 volumes de documentos em envelopes distintos, opacos, fechados e rubricados sobre o fecho. Considerando que o Edital também exige que sejam apresentadas duas vias de cada um dos volumes, nós entendemos que ambas as vias de cada volume devem ser entregues dentro do mesmo envelope. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. As duas vias de documentos que compõem cada VOLUME poderão ser aportadas dentro de um mesmo envelope. Cada VOLUME, no entanto, deve ser entregue em envelope distinto, haja vista que a abertura de cada um deles ocorrerá em etapa própria no âmbito da LICITAÇÃO.
40	Edital	22.2	O item 22.2 do Edital prevê que as certidões exigidas para a habilitação das Licitantes e emitidas sem indicação de prazo serão consideradas válidas pelo período de 90 dias, contados da data de sua emissão. Entendemos que esse regramento não se aplica aos atestados de qualificação técnica exigidos nos itens 22.11.1 e 22.11.2 do Edital, os quais serão admitidos independentemente de qualquer prazo de validade. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
41	Edital	22.10.1.1	O item 22.10.1.1 prevê que, para além das certidões negativas de pedido de falência indicadas no item 22.10.1., as licitantes também deverão apresentar "declaração emitida pelo foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falências e recuperações judiciais". Contudo, há diversas comarcas no País que não emitem certidões específicas dessa natureza. Muitas delas incluem a informação na própria certidão negativa de falência, outras se limitam a indicar os dispositivos aplicáveis da norma de organização judiciária correspondentes e, ainda, há aquelas comarcas que não oferecem a certidão específica ou apõem à certidão negativa de falência qualquer informação adicional. Nesse contexto, e para ampliar a competitividade do certame sem privilegiar o formalismo exacerbado, entendemos que bastará que haja a informação sobre os foros competentes para a matéria para que o requisito se considere cumprido, independentemente de tal informação constar da própria certidão negativa, de norma judiciária ou, então, de declaração específica. O entendimento está correto?	Em caso de dúvida sobre o preenchimento de requisitos de habilitação pelas licitantes, a Comissão de Licitação poderá efetuar as diligências necessárias, conforme previsto em lei e no edital de licitação.

42	Edital	22.10.4	O item 22.10.4 do Edital prevê que cada Licitante deverá declarar que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros necessários à consecução do objeto da Concessão, nos termos do Anexo II – Modelo de Cartas e Declarações. Contudo, o Anexo II não contém um modelo de declaração com conteúdo semelhante ao descrito no item 22.10.4 do Edital. Favor esclarecer qual modelo do Anexo II deve ser utilizado para fins de atendimento do item 22.10.4 e, caso tal modelo de fato não seja nenhum daqueles que constam do Anexo II, favor disponibilizá-lo para ciência dos Licitantes ou esclarecer qual seu conteúdo, para viabilizar que os licitantes cumpram o item do Edital.	A declaração deverá observar o documento disponibilizado no site do projeto: http://www.concessaosaneamento.rj.gov.br/index.php .
43	Edital	22.11.1.1 e 22.11.1.2	Com relação à demonstração de capacidade para captação de recursos para empreendimentos de infraestrutura, o item 22.11.1.2 do Edital permite que os Licitantes atinjam os quantitativos mínimos exigidos para cada Bloco por meio da apresentação de mais de um atestado, desde que uma das captações corresponda ao menos a 20% (vinte por cento) do valor mínimo indicado para o Bloco. Caso a licitante decida ofertar proposta para mais de um bloco, a redação do item 22.11.1.2 c/c o item 22.11.1.1 do Edital poderia dar margem à interpretação de que, para fins de somatório, apenas seriam aceitos atestados que refletissem captação de, ao menos, 20% do "somatório de valores" dos blocos considerados, elevando o mínimo a ser aceito. No nosso entendimento, essa leitura representaria uma distorção na lógica prevista pelo Edital, pois aqueles que desejassem participar de mais de um bloco estariam impossibilitados de se utilizar de atestados de valor correspondente a 20% de cada bloco individualmente considerado, condição que é permitida a quem participar de apenas um bloco. Nesse cenário, se um competidor participasse de dois blocos e outro de apenas um deles, esse último teria mais possibilidades de comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação técnica do que seu concorrente, o que não há de se admitir em um certame pautado pela impessoalidade e critérios objetivos. Por essa razão, entendemos que, caso uma Licitante decida apresentar propostas para mais de um bloco, será permitido o somatório de atestados que reflitam captações com o quantitativo mínimo de 20% (vinte por cento) do valor de cada um dos blocos individualmente considerados, e não de 20% sobre o somatório desses valores. Nosso entendimento é correto?	O entendimento está correto.
44	Edital	22.11.1.1.1	O item em questão prevê a possibilidade de que o excedente de um atestado já apresentado para comprovar a qualificação técnica em um dos blocos pode ser usado para o mesmo fim em outros blocos. Nessa hipótese, entendemos que a divisão do quantitativo do atestado entre os blocos deve ser demonstrada por meio de um documento à parte, apresentado junto com o referido atestado, de modo a facilitar o julgamento da Comissão de Licitação. É correto o entendimento?	O entendimento não está correto. Para fins de atendimento do item 22.11.1.1.1, a comprovação deverá ser feita por atestado.
45	Edital	22.11.1.5	O item 22.11.1.5 do Edital afirma que os valores descritos nos documentos de qualificação técnica "poderão ser atualizados, desde a data da contratação da operação financeira, pelo IPCA ou, na falta deste, por outro índice oficial de inflação que vier a substituí-lo, até o mês anterior de abertura da LICITAÇÃO". Considerando que os atestados de capacidade técnica normalmente são emitidos com bastante antecedência e não têm prazo de validade, entende-se que a atualização monetária referida no item 22.11.1.5 não necessariamente deve constar do próprio atestado, podendo ser realizada em documento apartado e anexo ao atestado em questão. Nosso entendimento é correto?	O entendimento está correto.
46	Edital	22.11.2	Ainda com relação ao item 22.11.2, entendemos que a apresentação do atestado, acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, é suficiente para demonstrar que o profissional qualificado possui graduação em nível superior, sendo desnecessária, portanto, a apresentação de quaisquer documentos acadêmicos. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
47	Edital	22.13.1	O item 22.13.1 do Edital prevê que as licitantes deverão apresentar declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, conforme o modelo constante do Anexo II – Modelo de Cartas e Declarações. Esse Anexo, contudo, não contém um modelo de declaração com conteúdo semelhante ao referido item do Edital. Favor esclarecer qual modelo do Anexo II deve ser utilizado para fins de atendimento do item 22.13.1 e, caso tal modelo de fato não seja nenhum daqueles que constam do Anexo II, favor disponibilizá-lo para ciência dos Licitantes ou esclarecer qual seu conteúdo, para viabilizar que os licitantes cumpram o item do Edital.	A declaração deverá observar o documento disponibilizado no site do projeto: http://www.concessaosaneamento.rj.gov.br/index.php
48	Edital	22.13.2	O item 22.13.2 do Edital prevê que as Licitantes deverão apresentar declaração reconhecendo as informações e condições locais para cumprimento das obrigações objeto da Licitação, conforme o modelo constante do Anexo II – Modelo de Cartas e Declarações. Entendemos que a declaração em questão deverá ser preparada nos termos da Declaração Nº 02 do "Modelo E" do Anexo II ao Edital. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer qual modelo deverá ser utilizado para fins de atendimento do item 22.13.2 e, caso tal modelo não tenha sido contemplado naqueles que constam do Anexo II, favor disponibilizar o correto para ciência dos Licitantes ou esclarecer qual seu conteúdo, para viabilizar que os licitantes cumpram o item do Edital.	O entendimento está correto
49	Edital	22.11.2. e 30.2.10	Considerando que os itens 22.11.2 e 30.2.10 veiculam a mesma obrigação, entendemos que os quantitativos de população previstos no item 30.2.10 são aplicáveis à exigência de qualificação técnica disposta no item 22.11.2 do Edital, devendo, portanto, ser cumpridas por todas as Licitantes. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Não há exigência de quantitativo para a qualificação técnico-profissional prevista no item 22.11.2.
50	Edital	30.2	O item 30.2 faz referência ao prazo indicado no "item 0". Estamos entendendo que houve erro formal e que o item de referência é o 30.1, que prevê o prazo de 60 dias da convocação para cumprir as formalidades necessárias à celebração do contrato. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
51	Edital	36.8	O item 36.8 faz referência ao item "33.4" do Edital para remeter à inclusão de novos serviços no escopo do Contrato de Concessão. Contudo, o item 33.4 sequer existe no referido documento, motivo pelo qual entendemos que a referência correta nesse caso seria ao item 36.7 do Edital. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.

52	Edital	36.8.2	<p>O item 36.8.2 dispõe que, se o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente do ingresso de novo município no Contrato de Concessão implicar "resultado positivo para a CONCESSIONÁRIA, este resultado será repassado ao ESTADO, aos MUNICÍPIOS e à REGIÃO METROPOLITANA a título de OUTORGA FIXA". Contudo, não define quando a outorga fixa indicada será devida. De acordo com as previsões do Contrato de Concessão, o reequilíbrio se realiza por meio do fluxo de caixa marginal, de modo que o ingresso de novos Municípios, no máximo, tende a gerar um ganho de caixa futuro para a Concessionária, observado determinado horizonte de tempo. Nesse contexto, converter esse ganho esperado em repasse imediato de OUTORGA FIXA tenderia afetar negativamente o próprio fluxo de caixa da Concessionária, que se veria obrigada a adiantar valores sem ter capturado qualquer receita. Entende-se, portanto, que a previsão do item 36.8.2 deve ser interpretada no sentido de que o valor a título de outorga fixa será estabelecido considerando a estimativa de resultado positivo do ingresso do município na concessão levando em consideração seu impacto no fluxo de caixa marginal ao longo do tempo, de modo a contemplar prestações proporcionar ao resultado positivo que for capturado. O entendimento está correto?</p>	<p>O resultado de ingresso de novos municípios será aferido por meio de fluxo de caixa marginal trazido a valor presente. Caso o resultado seja positivo, aplica-se o disposto no item 36.8.2, ou seja, o valor relativo ao reequilíbrio em favor do estado será convertido em outorga fixa a ser paga ao município que entrar no projeto.</p>
53	Contrato de Concessão	1.1.8	<p>A Cláusula 1.1.8 da Minuta do Contrato de Concessão dispõe sobre os bens reversíveis da Concessão, os quais incluem todos os bens móveis e imóveis que serão transferidos à Concessionária para prestação dos serviços e que, portanto, integram o objeto da Concessão. Todavia, não foi publicada uma listagem de todos os ativos considerados parte integrante do conjunto de bens móveis e imóveis da concessão. De acordo com a previsão da Cláusula 8.5.1, essa listagem existe, mas o acesso ao inventário de bens reversíveis apenas será oportunizado depois que o Contrato de Concessão já tiver sido assinado, quando já não será mais possível avaliar adequadamente o estado dos bens para fins de subsidiar a decisão sobre participar, ou não, do certame para cada um dos blocos, bem como para avaliar os custos com a contratação do seguro previsto na cláusula 18.4. Nesse sentido, para fins de apreciação entre todos os Proponentes e em benefício da publicidade, na forma do art. 37 da Constituição Federal e art. 14 da Lei 8.987/1995, conviria disponibilizar lista do inventário de bens reversíveis e dos bens vinculados, com suas características e localização.</p>	<p>O Inventário de bens reversíveis é uma das obrigações da concessionária, a ser executada durante o período de operação assistida, conforme descrito no contrato de concessão. Os planos de negócios referenciais, disponibilizados no link http://www.rj.gov.br/consultapublica/Documentos.aspx#grupoPlanosNegocios, contém um anexo com uma lista referencial dos ativos.</p>
54	Contrato de Concessão	1.1.8 e 8.5.1.4	<p>A Cláusula 1.1.8 da Minuta do Contrato de Concessão dispõe sobre os bens reversíveis da Concessão, os quais incluem todos os bens móveis e imóveis que serão transferidos à Concessionária para prestação dos serviços e que, portanto, integram o objeto da Concessão. Favor disponibilizar lista completa de todas as obras em andamento correlatas ao escopo da futura Concessão e seus respectivos cronogramas.</p>	<p>Todas as obras para ampliação e melhorias dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário das áreas a serem concedidas serão de responsabilidade das concessionárias, ressalvadas as exceções previstas no ANEXO IV - Caderno de Encargos. Eventuais obras em execução ou que vierem a ser executadas pelo governo estadual ou municipal serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto no contrato de concessão.</p>
55	Contrato de Concessão	5.2	<p>Na Cláusula 5.2 da Minuta do Contrato de Concessão, a Concessionária declara ciência das concessões de serviços de água e esgotamento sanitário vigentes e pré-existentes à assinatura do Contrato de Concessão. Entendemos que os contratos pré-existentes a que essa cláusula se refere são, exclusivamente, aqueles listados no item 36.7.2 do Edital e na Cláusula 33.4 da Minuta do Contrato de Concessão, quais sejam: (i) a concessão plena do Município de Guapimirim; (ii) a concessão plena do Município de Niterói; (iii) a concessão plena do Município de Petrópolis; (iv) a concessão de esgotamento sanitário da AP-5; e (v) a concessão de esgotamento sanitário de São João de Meriti. Nosso entendimento está correto? Caso contrário, favor informar quais outros contratos de concessão pré-existentes estão contemplados pela Cláusula 5.2 da Minuta do Contrato de Concessão.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
56	Contrato de Concessão	5.5	<p>A Cláusula 5.5 da Minuta do Contrato de Concessão prevê que, ao término dos contratos de concessão pré-existentes indicados na Cláusula 33.4. e mediante manifestação prévia favorável da Região Metropolitana e demais titulares do serviço, o Estado poderá decidir pela inclusão dos serviços públicos no objeto do Contrato de Concessão. Não é prevista a necessidade de aprovação por parte dos Municípios a serem englobados no Contrato de Concessão, aprovação essa que constava da minuta de contrato de concessão disponibilizada durante a fase de Consulta e Audiência Públicas e que foi suprimida. Logo, estamos entendendo que a aprovação dos Municípios não é requisito para a inclusão dos contratos pré-existentes. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
57	Contrato de Concessão	7.1	<p>A Cláusula 7.1 da Minuta do Contrato de Concessão prevê que a vigência do Contrato compreende o somatório (i) do período de operação assistida do sistema; e (ii) do prazo de 35 anos de operação do sistema, iniciado a partir da emissão do termo de transferência do sistema. Com base nessa previsão, entendemos que, a partir do cumprimento de todas as condições precedentes à assinatura do Contrato de Concessão, pela Licitante Vencedora, com a consequente celebração do Contrato de Concessão e publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado, a concessão já será plenamente vigente e eficaz, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93. Nesse sentido, portanto, a transferência do sistema à Concessionária ao final do período de operação assistida constitui apenas o marco para o início da contagem do prazo de duração do contrato e distribuição de determinadas obrigações e direitos entre a Concessionária e o Estado, mas não de vigência e eficácia do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
58	Contrato de Concessão	8.9	<p>A Cláusula 8.9 da Minuta do Contrato de Concessão prevê que o termo de transferência do sistema será celebrado entre a CEDAE e as Partes ao fim do período de operação assistida do sistema e desde que "atendidas as obrigações prévias". Entendemos que, por "obrigações prévias", a Cláusula 8.9 se refere exclusivamente às obrigações da CEDAE listadas na Cláusula 8.5 da Minuta do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor informar todas as obrigações prévias a serem cumpridas como condição para celebração do termo de transferência do sistema, com devida indicação da cláusula contratual de referência.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
59	Contrato de Concessão	10.6	<p>A Cláusula 10.6 da Minuta do Contrato de Concessão dispõe que a Concessionária somente poderá desativar e/ou alienar bens móveis e equipamentos que deixem de ser necessários à operação do sistema com a prévia autorização da Agência Reguladora. Entendemos que a exigência de autorização prévia da Agência Reguladora não se aplica aos Bens Privados definidos no item 1.1.7 da Minuta do Contrato de Concessão, estejam eles vinculados ou não, conforme definição da cláusula 1.1.9, o que violaria os direitos inerentes à propriedade privada. Dessa forma, é nosso entendimento que os Bens Privados podem ser gravados, dados em garantia ou alienados livremente. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>Os bens privados não compõem o rol de bens reversíveis, portanto o entendimento está correto.</p>

60	Contrato de Concessão	10.7	<p>A Cláusula 10.7 da Minuta do Contrato de Concessão prevê que “os bens públicos que integram os bens reversíveis não poderão ser gravados ou ofertados em garantia para operações de financiamento realizadas pela Concessionária, sob pena de caducidade da Concessão”. No entanto, não há clareza quanto ao que a Minuta de Contrato de Concessão qualifica como “bens públicos”. Em nosso entendimento, no contexto da Concessão, apenas se poderia diferenciar “bem público” de “bem reversível” caso na primeira categoria se considerasse apenas aqueles de domínio público que foram transitoriamente transferidos ao particular para viabilizar a execução do serviço público correspondente. Isso significa que outros bens adquiridos durante a concessão serão reputados sempre Bens Privados, estejam eles vinculados ou não à prestação do serviço. É correto o entendimento? Em caso negativo, solicitamos que se esclareça a definição que deve ser utilizada para fins de adequada interpretação desse dispositivo nas propostas das Licitantes.</p>	<p>Todos os bens reversíveis, sejam eles de titularidade pública ou privada, estão abrangidos pela regra da cláusula 10.7.</p>
61	Contrato de Concessão	10.7	<p>Com relação à Cláusula 10.7 da Minuta do Contrato de Concessão, entendemos que bens reversíveis não qualificados como “bens públicos” poderão ser gravados ou ofertados em garantia para operações de financiamento. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>Todos os bens reversíveis, sejam eles de titularidade pública ou privada, estão abrangidos pela regra da cláusula 10.7.</p>
62	Contrato de Concessão	10.9	<p>A Cláusula 10.9 da Minuta do Contrato de Concessão estabelece que todos os custos relativos à desativação de instalações deverão ser assumidos pela Concessionária, inclusive no que tange às condicionantes ambientais. Nesse sentido, favor disponibilizar lista das condicionantes a ser considerada pelas Licitantes, inclusive para fins de elaboração de suas propostas econômicas.</p>	<p>O cumprimento de eventuais condicionantes impostas pelos órgãos ambientais em função da execução de obras ou de intervenções no meio ambiente para desinstalação de bens vinculados estão alocados à responsabilidade da concessionária. A definição das condicionantes é de responsabilidade do órgão ambiental.</p>
63	Contrato de Concessão	11.2 e 11.2.1	<p>A Cláusula 11.2 da Minuta do Contrato de Concessão prevê que a realização de investimentos em ÁREAS IRREGULARES NÃO URBANIZADAS deve observar o disposto no Anexo IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO. No referido Anexo IV, contudo, não há uma lista de quais são as referidas áreas, sua localização e dados granulares de cada uma delas, como número de habitantes e economias, por exemplo. A definição da cláusula 11.2.1 tampouco permite identificar tais áreas, uma vez que não há nenhuma listagem do Instituto de Urbanismo Pereira Passos que tenha sido divulgada junto com os documentos da Licitação. Em observância ao princípio da transparência e para viabilizar a adequada mensuração das obrigações da Concessão, estamos entendendo que será divulgada a listagem de todas as áreas que foram consideradas como IRREGULARES NÃO URBANIZADAS para fins da Concessão. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>Os dados das ÁREAS IRREGULARES NÃO URBANIZADAS, disponibilizadas pelo Instituto Pereira Passos, podem ser encontradas no link: https://pcrj.maps.arcgis.com/apps/MapJournal/index.html?appid=4df92f92f1ef4d21aa77892acb358540</p>
64	Contrato de Concessão	13.1 e 13.9	<p>A Cláusula 13.1 da Minuta do Contrato de Concessão prevê que a Concessionária deve realizar as obras de aperfeiçoamento de acordo com os parâmetros técnicos aplicáveis e em concordância com os projetos apresentados. Além disso, a Cláusula 13.9 prevê que a Concessionária deverá submeter cópia do desenho “as built” das obras realizadas três meses após a sua conclusão. Considerando que a Concessionária é integralmente responsável pelos riscos e obrigações relacionados a defeitos nos projetos básico e executivo das obras contempladas no Contrato de Concessão, conforme previsto pela Cláusula 34.2.11, entendemos que a submissão dos projetos “as built” servirá para registro técnico do que fora implantado pelo Licitante. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
65	Contrato de Concessão	13.10	<p>A Cláusula 13.10 da Minuta do Contrato de Concessão estabelece que a Concessionária poderá “adotar soluções individuais específicas para condições específicas, dentro da área da Concessão, para um único usuário ou para um grupo de usuário localizados em áreas em que os sistemas tradicionais de saneamento não são viáveis”. De acordo com a referida Cláusula, mesmo nesses casos a Concessionária será sempre a responsável pela operação e manutenção das soluções individuais em questão. Embora tanto o Edital quanto a Minuta do Contrato de Concessão sejam omissos quanto à classificação de tais serviços, a Cláusula 3.1.1 da Minuta do Contrato de Concessão dispõe, como regra de interpretação, que devem prevalecer as normas legais face às previsões contratuais, se houver divergência. Assim, entendemos que conforme disposto no art. 3º-B, inciso IV e, a contrario sensu, no art. 5º da Lei 11.445/2007 (“Lei de Saneamento Básico”), os serviços de manutenção e operação que devem ser prestados pela Concessionária nas instalações se sujeitarão ao regime de serviço público e serão remuneradas mediante tarifa, tal qual definida no Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>A cobrança de tarifa das soluções individuais ocorrerá apenas nos casos em que a concessionária prestar os serviços de operação.</p>
66	Contrato de Concessão	13.10	<p>Ainda com relação à adoção de soluções individuais pela Concessionária, prevista pela Cláusula 13.10 da Minuta do Contrato de Concessão, entendemos que todos os custos relacionados às adequações das soluções individuais ou coletivas à regulamentação aplicável (assim entendida como as regras previstas pela Minuta do Contrato de Concessão e Anexos e outras regras que venham a ser editadas pelo Estado, AGENERSA, Agência Nacional de Águas (ANA), bem como órgãos ambientais competentes) serão arcados (i) pelo proprietário da instalação privada; ou (ii) pela Concessionária, hipótese na qual fará jus à cobrança de preço dos usuários, como forma de se remunerar pelos bens que integram a solução. Nesse caso, conforme dispõe o Anexo VII à Minuta do Contrato de Concessão (Estrutura Tarifária e Serviços Complementares) (p. 11), a Concessionária deverá prever tais custos em Regulamento a ser previamente aprovado pela AGENERSA. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>A cobrança de tarifa das soluções individuais ocorrerá apenas nos casos em que a concessionária prestar os serviços de operação. Nas hipóteses em que não há operação pela concessionária, mas investimento, a concessionária poderá prever o preço para remunerar os custos de implantação no regulamento tratado no Anexo VII.</p>
67	Contrato de Concessão	13.14.1	<p>A Cláusula 13.14 da Minuta do Contrato de Concessão prevê que a não solicitação pelo Estado da revisão do conteúdo dos projetos executivos apresentados pela Concessionária em relação às obras de aperfeiçoamento do sistema nos 60 dias seguintes à sua submissão pela Concessionária implicará a sua anuência tácita. A Cláusula 13.14.1, por sua vez, prevê que “o ato de anuência tácita deverá ser submetido à instância superior do Estado para avaliação da anuência”. Contudo, se a anuência é tácita, não há ato administrativo propriamente dito que possa ser submetido a outra instância para apreciação. Dessa forma, convém esclarecer qual “ato de anuência tácita” será encaminhado à instância superior, qual a extensão da “avaliação da anuência” prevista na parte final do dispositivo e qual é o efeito contratual desta anuência frente à alocação de riscos.</p>	<p>Caberá à concessionária submeter à instância superior do Estado a avaliação da anuência tácita, em caso de silêncio administrativo.</p>
68	Contrato de Concessão	13.14.1	<p>Ainda com relação à Cláusula 13.14. da Minuta do Contrato de Concessão, e considerando que o risco de projeto é contratualmente alocado à Concessionária, entende-se que qualquer solicitação de alteração de projetos por parte da autoridade superior do Estado se caracterizará como alteração unilateral e, então, será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. A solicitação pelo Estado de revisão do conteúdo do projeto ou de parcelas deste quando se verificar erro técnico ou desatendimento às disposições do EDITAL, do CONTRATO e de seus ANEXOS não será objeto de revisão extraordinária.</p>

69	Contrato de Concessão	13.18, 13.19 e 13.19.3	<p>Nos termos da Cláusula 13.18 da Minuta do Contrato de Concessão, é possível que obras executadas pelo ESTADO ou pelo MUNICÍPIO participante da prestação regionalizada sejam incorporadas ao SISTEMA. Tratam-se, portanto, de BENS REVERSÍVEIS, na forma da definição do item 1.1.18 da Minuta do Contrato de Concessão. Nota-se, contudo, que a cláusula 13.19.3 determina o seguinte: "Quando da incorporação ao SISTEMA obras executadas pelo ESTADO e/ou pelo MUNICÍPIO, a AGÊNCIA REGULADORA deverá promover o reequilíbrio do CONTRATO no âmbito da revisão ordinária prevista na cláusula 30, considerando a necessidade de indenizar o ente público que realizou o investimento". Essa previsão, porém, deve ser cotejada com a mecânica contratual inerente à amortização dos investimentos realizados em bens reversíveis. Nesse sentido, temos que a transferência da obra executada pelo Estado/Município ao particular é transitória e limitada ao período em que o serviço é concedido, de modo que, ao término da concessão, depois da apuração de eventual indenização devida ao particular por investimentos em bens reversíveis ainda não amortizados, a obra em questão reverterá ao patrimônio público. A partir dessa perspectiva, não é coerente com a lógica contratual que o particular indenize o ente federativo que construiu a infraestrutura pelo investimento para, ato contínuo, começar a amortizar esse investimento (o valor dessa indenização do ativo) à custa do Poder Concedente. Nesse sentido, entende-se que a obrigação de indenizar indicada na cláusula 13.19.3 da Minuta do Contrato de Concessão é restrita a apurar valores eventualmente devidos pelo particular pelo uso do imóvel durante o período compreendido entre o ingresso da infraestrutura no SISTEMA e o prazo remanescente para o término do Contrato de Concessão. correto o entendimento?</p>	<p>A cláusula 13.19.3 trata da hipótese de investimentos que estão no escopo da concessionária, mas que acabaram sendo realizados pelo poder público. Nesta hipótese, como houve um benefício em favor da concessionária (que irá operar um ativo nos quais não precisou de realizar investimentos que estavam em seu escopo), a concessionária deverá indenizar o poder público por estes investimentos realizados.</p>
70	Contrato de Concessão	13.18, 13.19 e 13.19.3	<p>Nos termos da Cláusula 13.18 da Minuta do Contrato de Concessão, é possível que obras executadas pelo ESTADO ou pelo MUNICÍPIO participante da prestação regionalizada sejam incorporadas ao SISTEMA. Tratam-se, portanto, de BENS REVERSÍVEIS, na forma da definição do item 1.1.18 da Minuta do Contrato de Concessão. Nota-se, contudo, que a cláusula 13.19.3 determina o seguinte: "Quando da incorporação ao SISTEMA obras executadas pelo ESTADO e/ou pelo MUNICÍPIO, a AGÊNCIA REGULADORA deverá promover o reequilíbrio do CONTRATO no âmbito da revisão ordinária prevista na cláusula 30, considerando a necessidade de indenizar o ente público que realizou o investimento". Estamos entendendo que o reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente para levar em consideração os custos de manutenção e operação da obra incluída, deverá ser feito de forma concomitante à inclusão da obra, sob pena de ofender a literalidade do art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/1995 ("Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração"). Nosso entendimento está correto?</p>	<p>A cláusula 13.19.3 trata da hipótese de investimentos que estão no escopo da concessionária, mas que acabaram sendo realizados pelo poder público. Nesta hipótese, como houve um benefício em favor da concessionária (que irá operar um ativo nos quais não precisou de realizar investimentos que estavam em seu escopo), a concessionária deverá indenizar o poder público por estes investimentos realizados. Nesta hipótese, o reequilíbrio poderá ser feito de forma concomitante à inclusão da obra.</p>
71	Contrato de Concessão	17.13	<p>Cláusula 17.13 da Minuta do Contrato de Concessão lista as hipóteses que autorizam a utilização da Garantia de Execução do Contrato. Entendemos que, em qualquer circunstância, a utilização da Garantia de Execução do Contrato deverá ocorrer depois do devido processo administrativo, sendo assegurado à Concessionária o direito à ampla defesa e contraditório. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
72	Contrato de Concessão	18.6.1	<p>A Cláusula 18.6.1 da Minuta do Contrato de Concessão estabelece que o Seguro de Responsabilidade Civil Geral deverá conter Cláusula Particular – Equiparação de Prefeituras e/ou Governos Estaduais e /ou Municipais e Terceiros. Favor esclarecer qual o conteúdo da referida cláusula.</p>	<p>O conteúdo da cláusula será elaborado pela seguradora e pela concessionária, desde que tal conteúdo reflita a extensão da cobertura securitária às referidas entidades e atenda às condições mínimas previstas no ANEXO VIII – DISPOSIÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE GARANTIAS.</p>
73	Contrato de Concessão	20.10 e 15.4	<p>A Cláusula 15.4 da Minuta do Contrato de Concessão prevê, a título de step-in rights, apenas a hipótese de transferência do controle societário da Concessionária aos financiadores, sem mencionar a administração temporária. Nas Cláusulas 15.4.1, 15.4.2 e 15.4.3, previu-se o procedimento a se observar para requerer a transferência do controle acionário e os requisitos que permitirão sua autorização. Já a partir da Cláusula 20.10, que também trata de step-in rights, seguem-se as Cláusulas 20.10.1, 20.10.1.1, 20.10.1.2, 20.10.1.3, 20.11 e 20.12, que preveem requisitos para se permitir tanto a hipótese de transferência do controle societário da Concessionária aos financiadores como a administração temporária, bem como suas consequências. Contudo, não há previsão do procedimento para requerer a administração temporária. Nesse cenário, entendemos que o procedimento para solicitar a administração temporária deverá ser aquele previsto na Cláusula 15.4 e seguintes, no que couber. O entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
74	Contrato de Concessão	20.10 e 15.4	<p>A Cláusula 15.4 da Minuta do Contrato de Concessão prevê, a título de step-in rights, apenas a hipótese de transferência do controle societário da Concessionária aos financiadores, sem mencionar a administração temporária. Nas Cláusulas 15.4.1, 15.4.2 e 15.4.3, previu-se o procedimento a se observar para requerer a transferência do controle acionário e os requisitos que permitirão sua autorização. Já a partir da Cláusula 20.10, que também trata de step-in rights, seguem-se as Cláusulas 20.10.1, 20.10.1.1, 20.10.1.2, 20.10.1.3, 20.11 e 20.12, que preveem requisitos para se permitir tanto a hipótese de transferência do controle societário da Concessionária aos financiadores como a administração temporária, bem como suas consequências. Contudo, não há previsão dos requisitos que serão observados para se autorizar a transferência do controle societário no contexto dos step-in rights. Nesse cenário, entendemos que os requisitos para se autorizar a transferência do controle societário da Concessionária são os previstos na Cláusula 15.4 e seguintes de forma cumulativa àqueles previstos na Cláusula 20.10, no que couber. O entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
75	Contrato de Concessão	21.3	<p>A Cláusula 21.3 da Minuta do Contrato de Concessão prevê que a Agência Reguladora poderá celebrar instrumentos de cooperação com agências reguladoras dos titulares, tendo por objeto a descentralização total ou parcial de funções de fiscalização. Entendemos que, nesses casos, (i) a Concessionária deverá ser previamente notificada acerca da celebração do instrumento, com indicação precisa das possíveis alterações na interlocução e nas atribuições de uma ou outra entidade, sem prejuízo de que haja alterações ao Contrato de Concessão mediante aditivos e (ii) a agência reguladora municipal deverá cumprir com todas as regras estipuladas no Contrato de Concessão, seus anexos e demais documentos do Projeto, caso contrário desencadeará o reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
76	Contrato de Concessão	21.8	<p>A Cláusula 21.8 da Minuta do Contrato de Concessão prevê que a Concessionária recolherá mensalmente à Agência Reguladora uma Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Delegados pelo Estado, correspondente a 0,5% das receitas faturadas mensalmente. Entendemos que, caso a Agência Reguladora decida compartilhar suas funções de fiscalização com agências reguladoras municipais, nos termos da autorização conferida pela Cláusula 21.3, a taxa recolhida pela Concessionária não será modificada, mantendo-se em valor total de 0,5% sobre as receitas faturadas mensalmente, a ser recolhido à AGENERSA. Essa, por sua vez, definirá eventual forma de partilha dos recursos com as demais agências reguladoras municipais, sendo vedada a ampliação do valor exigido da Concessionária senão mediante reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

77	Contrato de Concessão	22.1	<p>A Cláusula 22.1 da Minuta do Contrato de Concessão prevê que as despesas com “desapropriações, desocupações, instituição de servidões e quaisquer outras limitações administrativas necessárias à prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA”. Não há, contudo, uma listagem das propriedades que, na perspectiva do Poder Concedente, devam ser objeto de tais medidas, o que, à luz de especificidades das áreas que compõem a Concessão, representa considerável incerteza e reduz os elementos objetivos disponíveis para a adequada avaliação do risco. Nesse sentido, além de a área da Concessão ser muito extensa, fator que constitui por si só um elemento de risco relevante, há que se considerar elementos de incerteza adicionais como (i) o elevado volume de áreas irregulares existentes no Município do Rio de Janeiro, que dificultam o mapeamento de desapropriações e a própria efetivação dessas medidas e (ii) os custos imobiliários elevados no Município do Rio de Janeiro que tendem a, por exemplo, ampliar o montante de indenização a ser devido em caso de desapropriações. Diante dessas complexidades inerentes ao contexto da Concessão, é certo que deixar de disponibilizar uma listagem de todas as propriedades pode levar à redução dos valores de outorga propostos e frustrar a competitividade do certame. Assim, considerando tais elementos críticos e o risco que eles implicam para o sucesso do certame, solicitamos a disponibilização da listagem dos imóveis a serem objeto de desapropriações, desocupações e quaisquer outras medidas administrativas, bem como indicação de sua extensão, matrícula e localização.</p>	Os custos com desapropriações devem ser levantados pela licitante na elaboração dos estudos para a formulação de sua proposta, contribuindo para o caráter competitivo do certame.
78	Contrato de Concessão	22.2	<p>A Cláusula 22.2 da Minuta do Contrato de Concessão prevê que “as instalações, infraestruturas e equipamentos integrantes do SISTEMA” deverão ser transferidos pelos titulares à Concessionária quando do início da operação. Entendemos que tal previsão contempla eventuais custos que se possa incorrer com a transferência de imóveis junto ao cartório do registro imobiliário competente. É correto o entendimento?</p>	O entendimento está correto.
79	Contrato de Concessão	22.4	<p>Nos termos da Cláusula 22.4 da Minuta do Contrato de Concessão, a Concessionária será responsável pela estruturação e organização da documentação necessária para a regularização de ativos da CEDAE que passarão para sua responsabilidade. Não há nos documentos do projeto, contudo, qualquer informação a respeito de quais ativos da CEDAE que passarão para a responsabilidade da Concessionária e que não estão em situação regular, seja do ponto de vista imobiliário ou ambiental. Tendo em vista que esta informação é essencial para avaliação dos custos a serem incorridos com o processo de regularização, dimensionamento do risco e dos custos na operação da Concessão, estamos entendendo que será disponibilizada, antes da entrega das propostas, a listagem de ativos irregulares e documentos de apoio que permitam quantificar o risco em questão. Nosso entendimento está correto?</p>	O entendimento não está correto. São atribuídas à Concessionária as obrigações de realização do inventário e de regularização dos ativos. Ainda assim, foi disponibilizado no portal da transparência (http://www.rj.gov.br/consultapublica/) documento com dados de levantamento de 2018, sobre as licenças ambientais existentes.
80	Contrato de Concessão	25.1	<p>A Cláusula 25.2.46 da Minuta do Contrato de Concessão submetida à Consulta Pública previa a obrigação da Concessionária de providenciar sua inclusão nos Termos de Ajustamento de Conduta (“TAC”) pré-existentes à assinatura do Contrato de Concessão. Referida obrigação foi excluída da atual Minuta do Contrato de Concessão. No entanto, o Anexo IV da Minuta do Contrato de Concessão (Encargos da Concessão) ainda impõe tal obrigação à Concessionária, de modo que entendemos que esse deverá ser um fator considerado na elaboração de suas propostas econômicas. Nosso entendimento está correto?</p>	O entendimento não está correto. As obrigações da concessionária em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta (“TAC”) pré-existentes estão descritas no Caderno de Encargos, não havendo obrigação contratual de adesão da concessionária aos TACs pré-existentes.
81	Contrato de Concessão	25.1.10	<p>A Cláusula 25.1.10 estabelece que a Concessionária terá o direito de ser indenizada na hipótese de ato ou omissão de responsabilidade das demais concessionárias ou da CEDAE que, comprovadamente, lhe prejudiquem ou causem danos. Estamos entendendo que, para apurar o fato, bem como para cálculo e pagamento da indenização indicada serão aplicáveis as regras gerais do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?</p>	O entendimento está correto.
82	Contrato de Concessão	25.2.52	<p>Nos termos da Cláusula 25.5.52 da Minuta do Contrato de Concessão, a Concessionária deverá apresentar um programa de integridade como condição à celebração do Contrato. Essa obrigação, contudo, não consta do item 30.2 do Edital, que lista todas as exigências a serem cumpridas pela Concessionária como condição à assinatura do Contrato. Entendemos, portanto, que a Cláusula 25.5.52 deverá ser interpretada do seguinte modo: no mesmo prazo do item 30.1 (60 dias), contado da celebração do CONTRATO, a Concessionária deverá apresentar programa de integridade. Nosso entendimento é correto? Em caso negativo, entendemos que o Item 30.2 do Edital deverá ser modificado para incluir a obrigação de apresentar uma minuta de programa de integridade como uma condição precedente à assinatura do Contrato de Concessão.</p>	O entendimento está correto. As disposições contidas no Anexo 01 integram às regras do edital, nos termos do item 36.4 do edital, inclusive para os fins de atendimento das obrigações precedentes à celebração do contrato de concessão.
83	Contrato de Concessão	26 e 26.5.8	<p>A Cláusula 26 e seguintes da Minuta do Contrato de Concessão preveem o procedimento para a apuração dos indicadores de desempenho e metas de atendimento, que serão considerados para fins de cálculo dos valores da tarifa efetiva. De acordo com o referido procedimento, a Concessionária e o Verificador Independente discutem o relatório mensal dos indicadores de desempenho que, ao fim, será objeto de decisão pela AGENERSA. De acordo com a Cláusula 26.5.6, o papel dos relatórios de verificação mensal é subsidiar o exercício da fiscalização por parte da Agência Reguladora, sem que haja menção expressa à necessidade de que também sejam o subsídio do relatório de verificação anual previsto na Cláusula 26.5.8, que é o determinante para a definição dos indicadores de desempenho que incidirão sobre a tarifa. A esse respeito, a Cláusula 26.5.8 e a Cláusula 26.5.9 não preveem qualquer contraditório com a Concessionária para a definição desse dado, o que pode representar flagrante inconstitucionalidade por violação ao direito elementar à ampla defesa e contraditório. Nesse sentido, entendemos que o relatório de verificação anual previsto na Cláusula 26.5.8 e Cláusula 26.5.9 consiste em mera operação aritmética dos dados que constam dos relatórios de verificação mensal sobre os indicadores de desempenho, não podendo contemplar qualquer elemento novo que não tenha sido discutido e definido nos relatórios mensais, dado ser a única hipótese que a ausência de contraditório talvez não representasse prejuízo à Concessionária. Esse entendimento está correto? Em caso negativo, entende-se que as Cláusulas mencionadas devem ser alteradas para prever o contraditório nos moldes do que consta da Cláusula 26.5. 54 Cláusula 27.6 da Minuta do Contrato de Concessão</p>	O entendimento está correto.
84	Contrato de Concessão	27.6	<p>A Cláusula 27.6 prevê que, caso o Estado ou a agência reguladora estabeleçam privilégios tarifários específicos durante a execução do Contrato, este deverá ser revisito para preservar o seu equilíbrio econômico-financeiro. A regra em questão não é aplicável aos benefícios já previstos em lei ou na regulamentação da Agência Reguladora na data de apresentação da Proposta Comercial. Na documentação do Projeto, contudo, não há identificação precisa de todos os benefícios tarifários atualmente existentes, tema que é de suma relevância para que as Licitantes possam realizar a devida avaliação econômico-financeira dos Blocos e adequada precificação. Nesse sentido, favor esclarecer quais são os benefícios e privilégios tarifários atualmente existentes na área da concessão.</p>	Todas as informações disponíveis sobre o assunto encontram-se na documentação do Edital.

85	Contrato de Concessão	27.15.1 e 25.2.35	<p>A Cláusula 25.2.35 prevê que a contabilidade deverá ser realizada de forma segregada por município, envolvendo investimentos e valores de outorga fixa e variável. Por sua vez, a cláusula 27.15.1 prevê que os ganhos econômicos da Concessionária que forem provenientes de receitas adicionais serão contabilizados em conta “específica e individualizada por natureza”, a fim de permitir que o repasse do percentual devido ao Estado ocorra mensalmente. No nosso entendimento, embora a contabilidade deva ser feita por município, o termo “por natureza” permite interpretar ser possível haver apenas uma única conta na qual a Concessionária receba todas as receitas adicionais dos diferentes serviços explorados nos municípios da Concessão, dado possuírem a mesma natureza. É correto o entendimento?</p>	<p>Para fins de registros contábeis, o valor deverá ser registrado separadamente por município e por natureza, podendo haver uma única conta por município relativa às receitas adicionais.</p>
86	Contrato de Concessão	29.3.1 e 4.3	<p>Nos termos da Cláusula 29.3.1 da Minuta do Contrato de Concessão e do item 4.2 do Anexo III à Minuta do Contrato de Concessão, não devem ser considerados no cálculo do Índice de Tarifa Social (ITS) as economias beneficiárias de tarifa social de usuários residentes em áreas de favela e aglomerados subnormais no Município do Rio de Janeiro. Nos documentos do Projeto, porém, não há identificação clara de quais áreas do Município do Rio de Janeiro são qualificadas como favelas ou aglomerados subnormais, o que prejudica a avaliação, pelas Licitantes, do impacto da não inclusão desses usuários no cálculo do ITS. Diante da relevância desse dado para fins de quantificação da proposta comercial, solicitamos que sejam disponibilizadas informações a respeito das áreas qualificadas como favelas ou aglomerados subnormais, incluindo (i) listagem das áreas e (ii) estimativa da população que habita essas áreas, (iii) dados de perspectiva de crescimento do número de moradores de favelas e aglomerados subnormais, e (iv) dados comerciais analíticos (economias ativas e inativas, ligações, inadimplência, volume medido e volume faturado) para as áreas de favela e aglomerados subnormais.</p>	<p>Os dados das ÁREAS IRREGULARES NÃO URBANIZADAS, disponibilizadas pelo Instituto Pereira Passos, podem ser encontradas no link: https://pcrj.maps.arcgis.com/apps/MapJournal/index.html?appid=4df92f92f1ef4d21aa77892acb358540</p>
87	Contrato de Concessão	29.3.1 e 4.3	<p>Nos termos da Cláusula 29.3.1 da Minuta do Contrato de Concessão e do item 4.2 do Anexo III à Minuta do Contrato de Concessão, não devem ser considerados no cálculo do Índice de Tarifa Social (ITS) as economias beneficiárias de tarifa social de usuários residentes em áreas de favela e aglomerados subnormais no Município do Rio de Janeiro. Com base nessa previsão, entendemos que serão considerados no cálculo do ITS os usuários beneficiários de tarifa social que residem em áreas de favela e aglomerados subnormais localizadas em outros municípios que não o Rio de Janeiro. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
88	Contrato de Concessão	33.4.1	<p>A Cláusula 33.4.1 da Minuta do Contrato de Concessão lista os contratos de concessão pré-existentes que podem vir a ser incorporados ao objeto do Contrato de Concessão. No entanto, não há nos documentos do Projeto cópias integrais de tais contratos de concessão, tampouco quaisquer outras informações relevantes a respeito de tais contratos, como, por exemplo, informações a respeito de processos administrativos e judiciais existentes. Esses documentos são essenciais para que as Licitantes consigam avaliar o impacto da possível incorporação desses Municípios ao escopo do Contrato de Concessão, incluindo os efeitos em termos de investimentos, custos e receitas a serem auferidas. Solicitamos, portanto, que sejam disponibilizadas (i) cópias integrais dos contratos de concessão e de seus termos aditivos; (ii) cópias integrais de convênios de cooperação eventualmente celebrados pelos Municípios em questão; (iii) informações a respeito das receitas estimadas nessas concessões; (iv) informações a respeito de processos administrativos ou judiciais em curso e que estejam discutindo a extinção antecipada de tais contratos; e (v) quaisquer outros documentos relevantes para a compreensão das principais informações a respeito dessas concessões.</p>	<p>A inclusão de novos municípios é evento futuro e incerto, que enseja o devido equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do contrato de concessão, sendo que, para participação na licitação, os documentos disponibilizados são suficientes à elaboração da proposta.</p>
89	Contrato de Concessão	33.4.2 e 33.4.2.1 / 36.8.1 (EDITAL)	<p>De acordo com as Cláusulas 33.4.2 e 33.4.2.1 da Minuta do Contrato de Concessão, não há certeza sobre a incidência da obrigação de pagamento de outorga variável ao município que ingressar na Concessão. Com efeito, a análise sobre a possibilidade de pagamento de outorga variável nesse contexto será realizada de maneira casuística, por meio de processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro que, além de definir essa possibilidade, apurará o valor a ser fixado a esse título tanto ao município como também ao Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana, sempre em “valores que não comprometam a exequibilidade financeira da execução do CONTRATO” (Cláusula 33.4.2.2). Essa previsão, contudo, é incompatível com o item 36.8.1 do Edital, segundo o qual “A inclusão de novo serviço deverá garantir ao MUNICÍPIO que teve seu serviço incluído, assim como à REGIÃO METROPOLITANA, em caso de serviços incluídos no âmbito desta, o mesmo percentual de OUTORGA VARIÁVEL já definida neste EDITAL para os demais MUNICÍPIOS e para a REGIÃO METROPOLITANA”. Em nosso entendimento, há de prevalecer a previsão do Contrato de Concessão, na forma de sua Cláusula 3.1.2 e item 3.1 (ii) do Edital. É correto o entendimento? Em qualquer caso, conviria que uma das disposições fosse alterada para eliminar a contradição indicada.</p>	<p>As cláusulas citadas são complementares. O ingresso de um novo município na área da concessão demandará o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. A partir da definição do reequilíbrio econômico-financeiro, segundo os parâmetros do contrato, ao município ingressante poderá ser garantido um valor de outorga, desde que haja viabilidade econômico-financeira para tanto. Havendo viabilidade, deverá ser garantido o mesmo percentual de outorga variável dos demais municípios.</p>
90	Contrato de Concessão	33.4.1	<p>A Cláusula 33.4.1 indica a concessão plena do Município de Guapimirim no rol de concessões pré-existentes que poderão ser incorporadas na Concessão após o advento do seu prazo contratual. Contudo, com base na versão original do contrato da referida concessão, identificado por meio de pesquisa independente, verificamos que o projeto engloba somente a prestação dos serviços de abastecimento de água no município – e não a operação do sistema de esgotamento sanitário. Nesse sentido, favor (i) confirmar o escopo da concessão de Guapimirim; e (ii) fornecer informações e cópia dos documentos do referido projeto, incluindo, mas não se limitando, às cópias dos aditamentos ao contrato de concessão; cópia do convênio de cooperação celebrado pelo município; receitas estimadas da concessão e eventuais disputas relacionadas ao seu término antecipado.</p>	<p>A concessão do abastecimento de água e do esgotamento sanitário de Guapimirim não está incluída no escopo inicial da concessão. A inclusão de novos municípios é evento futuro e incerto, que enseja o devido equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do contrato de concessão, sendo que, para participação na licitação os documentos disponibilizados são suficientes à elaboração da proposta.</p>
91	Contrato de Concessão	33.5.3	<p>A Cláusula 33.5.3 da Minuta do Contrato de Concessão prevê que, “no caso de urgência devidamente justificada”, o Estado poderá promover alterações unilaterais ao Contrato de Concessão sem a prévia manifestação da Concessionária. Entendemos, contudo, que esta previsão configura grave risco à segurança jurídica e à confiança recíproca que deve reger a relação público-privada no âmbito de contratos de concessão. De fato, a previsão pode suscitar graves discricionariedades por parte do Estado, aptas a comprometer a adequada execução contratual e a própria continuidade da relação. Com o intuito de proteger esses valores jurídicos essenciais, sugerimos que a Cláusula 33.5.3 seja suprimida da Minuta do Contrato de Concessão. Caso essa sugestão não seja acatada, solicitamos que a Minuta do Contrato de Concessão seja aditada para estipular um rol delimitado de situações aptas a ensejar a modificação unilateral do Contrato de Concessão sem a prévia manifestação da Concessionária ou, então, que sejam definidos parâmetros objetivos para interpretação do termo “urgência devidamente justificada” e, mesmo nesses casos, sempre sujeitando a alteração à concordância posterior da Concessionária.</p>	<p>A sugestão não será acolhida. A hipótese de alteração unilateral sem a prévia manifestação da concessionária está excepcionada para os casos em que haja motivo de urgência devidamente justificado.</p>

92	Contrato de Concessão	34.4.18	A Cláusula 34.4.18 da Minuta do Contrato de Concessão aloca ao Poder Concedente o risco de “manifestações sociais que afetem de qualquer forma a prestação dos SERVIÇOS, incluindo greves de agentes públicos, que impactem na prestação dos SERVIÇOS, excetuadas as greves internas de empregados da própria Concessionária”. Estamos entendendo que, como os empregados públicos da CEDAE se enquadram no conceito de “agentes públicos” indicados na respectiva cláusula, haverá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão na hipótese de haver paralisação desses que afete a prestação dos serviços, para além de eventuais indenizações previstas à Concessionária no Contrato de Interdependência celebrado entre si e a CEDAE. O entendimento está correto?	O entendimento está correto.
93	Contrato de Concessão	37.1	Atualmente, a base legal do regime das sanções administrativas é o da Lei 8.666/1993. Estamos entendendo que, com o advento da nova Lei de Licitações (derivado do Projeto de Lei 4.253/2020), o fundamento legal e o regime das sanções administrativas será o da nova Lei. Nosso entendimento está correto?	As previsões contratuais acerca das hipóteses de sancionamento obedeceram a legislação vigente.
94	Contrato de Concessão	37.5	A Cláusula 37.5 da Minuta do Contrato de Concessão estipula as sanções pecuniárias aplicáveis à Concessionária em determinadas situações de descumprimento contratual. Os subitens dessa cláusula, porém, não estipulam valores pré-definidos de multas aplicáveis a cada situação: há, apenas, previsão de uma faixa de valores de multa aplicáveis a cada caso, sem qualquer especificação dos parâmetros que devem ser utilizados para se definir o valor aplicável a cada caso. A ausência de definição precisa das sanções pecuniárias aplicáveis não apenas prejudica a segurança jurídica que deve reger a relação contratual, mas também impede que a Concessionária tenha conhecimento da multa a que estará sujeita em caso de inadimplemento contratual. Além disso, diante da ausência de parâmetros para aplicação da faixa de valores, há tendência de aplicação do valor mais alto pelo Estado independentemente da gravidade da conduta da Concessionária. Por esses motivos, solicitamos que sejam esclarecidos os parâmetros a serem aplicados pelo Estado para determinar o valor da multa a ser aplicada à Concessionária nas hipóteses da Cláusula 37.5, respeitada a faixa de valores prevista para cada subitem.	O item 37.18 do contrato de concessão apresenta os parâmetros para dosimetria da multa.
95	Contrato de Concessão	37.5	Ainda com relação às penalidades a que se sujeita a Concessionária, verificamos que a Minuta do Contrato não especifica (i) qual a sanção pecuniária a ser aplicada à Concessionária no caso descumprimento de outras previsões contratuais além daquelas listadas na Cláusula 37.5; (ii) qual o valor máximo de multa que pode ser aplicado à Concessionária. Solicitamos, portanto, o esclarecimento desses pontos.	A aplicação de penalidades pelo descumprimento de outras previsões contratuais além daquelas listadas na Cláusula 37.5 deverá observar as disposições do Contrato de Concessão e as resoluções da Agência Reguladora.
96	Contrato de Concessão	39.4.1	Favor esclarecer a qual cláusula do contrato a Cláusula 39.4.1 está se referindo, dado haver erro no documento divulgado.	A Cláusula 39.4.1. refere-se à subcláusula 39.4. do contrato de concessão.
97	Contrato de Concessão	39.3 e 46.2	Considerando que a Cláusula 39.3 do Contrato de Concessão prevê que a transferência dos BENS REVERSÍVEIS ao ESTADO se opera de pleno direito em qualquer das hipóteses previstas na subcláusula 39.1, entende-se que a Concessionária não deverá arcar com quaisquer despesas de custas e emolumentos eventualmente cobrados por cartórios do registro imobiliário. É correto o entendimento?	De acordo com o previsto na cláusula 46 do contrato de concessão, em qualquer hipótese de extinção do contrato, a concessionária terá de transferir os bens reversíveis ao Estado livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, de acordo com a legislação aplicável à época da reversão.
98	Contrato de Concessão	41.2	Estamos entendendo que, para se promover a encampação, deverá ser instaurado processo administrativo específico para tal fim, no qual o CONSELHO DE TITULARES, o ESTADO, empresa de consultoria e a CONCESSIONÁRIA serão ouvidas. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
99	Contrato de Concessão	41.2	Estamos entendendo que, além das parcelas indicadas nas subcláusulas da Cláusula 41.2, também serão considerados e resolvidos todos os processos de reequilíbrio ainda pendentes de decisão, a fim de se determinar o valor correto de indenização prévia. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
100	Contrato de Concessão	41.4	Estamos entendendo que, até para que o Poder Legislativo possa avaliar a conveniência da encampação, o valor da indenização devida será encaminhado ao Poder Legislativo antes do processo legislativo para edição de lei autorizativa. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
101	Contrato de Concessão	42.2.8	No nosso entendimento, a previsão contratual em questão trata de gravar algum bem de titularidade pública transferido à Concessionária com ônus a fim de o oferecer em garantia para a obtenção de financiamentos. Está correto o entendimento?	O entendimento não está correto. A oneração de bens afetados, de titularidade pública ou privada, será considerada infração passível de caducidade.
102	Contrato de Concessão	49.3	A Cláusula 49.3 da Minuta do Contrato de Concessão excluiu o mandato com prazo de 4 (quatro) anos dos membros do Comitê Técnico, conforme previsto na documentação submetida à Consulta Pública. Nesse sentido, entendemos que tais profissionais poderão ocupar suas funções no Comitê Técnico por prazo indeterminado e ilimitado durante o período da Concessão. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
103	Contrato de Concessão	50.1	Estamos entendendo que, no presente caso, foi estabelecida a obrigatoriedade de arbitragem institucional. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
104	Contrato de Concessão	50.1	Favor esclarecer quando será definida a Câmara de Arbitragem prevista na referida Cláusula.	A Câmara de Arbitragem depende de escolha feita pela Concessionária, segundo rol estipulado no item 30.2.8 do edital.
105	Contrato de Concessão	50.1	Favor indicar o regulamento da arbitragem ao qual a Cláusula 50.1 da Minuta do Contrato de Concessão se refere.	O regulamento da arbitragem referenciado na cláusula 50.1 depende da definição da Câmara escolhida pela Concessionária, segundo rol estipulado no item 30.2.8 do edital.
106	Contrato de Concessão	3.1	O item 3.1 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos da Concessão) prevê que as metas de atendimento do Projeto se aplicam às áreas urbanas dos municípios, inclusive áreas de favelas, aglomerados subnormais e áreas de especial interesse social, estando excluídas as áreas definidas pelo poder público como “inelegíveis para investimento” (pg. 8). Favor esclarecer que áreas são consideradas como “inelegíveis”, nos termos deste item, bem como o critério utilizado para definir essa classificação.	As áreas inelégíveis são áreas em que não é técnica ou juridicamente viável a realização de investimentos para melhoria ou ampliação dos serviços. De acordo com o Anexo IV, são, por exemplo, as áreas de preservação permanente e as unidades de conservação (nos casos de contrariedade ao seu respectivo plano de manejo).
107	Caderno de Encargos	3.3	O item 3.3 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos da Concessão) estipula o procedimento para aprovação do planejamento de investimentos nos coletores de tempo seco, elaborado pela Concessionária e submetido ao Estado e à Agência Reguladora. Dentre outros pontos, o item prevê que, caso a Concessionária e a Agência Reguladora diverjam com relação a alterações no plano, a disputa poderá ser levada à arbitragem (pg. 12). Entendemos que, caso ocorram atrasos na construção e operação dos sistemas de coletor em tempo seco em razão da discordância das partes e demora na resolução da disputa via arbitragem, não serão aplicadas penalidades à Concessionária, tendo em vista que o atraso não deriva de descumprimento contratual ou de causa a ela imputável, mas de controvérsia entre as partes. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. As hipóteses de descumprimento em questão devem ser analisadas sob o caso concreto, cabendo aplicação de penalidades caso o atraso na realização dos investimentos seja imputável à Concessionária.

108	Contrato de Concessão	3.3	O item 3.3 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos da Concessão) estipula o valor dos investimentos previstos para realização das obras de coletor de tempo seco (pg. 13). Entendemos que os valores previstos englobam também as atividades de operação e manutenção da rede de drenagem, especificados na sequência (cadastramento de ligações de esgotamento sanitário irregulares e respectivos remanejamentos para o sistema separador absoluto, serviços de desobstrução de galerias de águas pluviais em concreto simples e concreto armado com no máximo 600mm de diâmetro, substituição de trechos danificados quando a extensão for menor que 10 metros e operação e manutenção de estruturas de tempo seco existentes no sistema de drenagem do município do Rio de Janeiro) (pg. 13). Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor disponibilizar as estimativas de custos aplicáveis para a realização das atividades em questão.	O entendimento não está correto. A valoração de todos os investimentos e custos operacionais são de responsabilidade da Concessionária.
109	Contrato de Concessão	3.3.d	O item 3.3.d do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos da Concessão) prevê a necessidade de operação e manutenção das estruturas de tempo seco existentes no sistema de drenagem do Rio de Janeiro. Para tanto, estamos entendendo que haverá necessidade de considerar adequação futura dessas estruturas. Nesse caso, para que possamos avaliar adequadamente os custos envolvidos, favor explicitar quais estruturas e seus respectivos serviços de reforma deverão ser considerados bem como os prazos para essas adequações.	As estruturas de tempo seco mencionadas estão relacionadas no Anexo IV - Caderno de Encargos e são passíveis de visitação pelos proponentes, que poderão avaliar os valores de investimentos e de custos operacionais.
110	Caderno de Encargos	3.3	Com relação ao sistema de coletor em tempo seco, entendemos, com base no item 3.3 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos), que a despeito de a estrutura ter caráter provisório, ela permanecerá operante em caráter secundário após a conclusão do período de 05 anos previsto no Contrato de Concessão, a critério da Concessionária. Nosso entendimento está correto?	A estrutura relativa ao sistema de coletor em tempo seco deve permanecer operante em caráter secundário após a conclusão do período de 05 anos previsto no Contrato de Concessão.
111	Contrato de Concessão	3.4.2	Favor esclarecer qual é o critério técnico utilizado para definição e distinção entre (i) as áreas irregulares que são elegíveis para recebimento de investimentos pela Concessionária das áreas qualificadas como inelegíveis; e (ii) as áreas irregulares urbanizadas das áreas irregulares não urbanizadas. Em complemento, favor disponibilizar documentos com detalhamento a respeito da aplicação do critério técnico aplicável para as distinções mencionadas e lista detalhada das áreas da concessão, elaborada de acordo com a classificação disposta no item 3.4.2 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão, incluindo identificação do número de habitantes e economias ativas e inativas em cada uma dessas áreas.	As definições de áreas elegíveis, áreas inelegíveis, áreas urbanizadas e áreas não urbanizadas são conforme item 3.4.2 do Anexo IV - Caderno de Encargos. Os dados das ÁREAS IRREGULARES, disponibilizadas pelo Instituto Pereira Passos, podem ser encontradas no link: https://pcrj.maps.arcgis.com/apps/MapJournal/index.html?appid=4df92f92f1ef4d21aa77892acb358540
112	Caderno de Encargos	3.4.2	Nos termos do item 3.4.2 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos da Concessão), uma área atualmente considerada inelegível poderá ser posteriormente reclassificada como área elegível e não urbanizada, hipótese em que passará a ser aplicável o mesmo regramento incidente sobre as demais áreas elegíveis não urbanizadas (pg. 15). Entendemos que, nesse caso, a Concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, tendo em vista que deverá realizar investimentos adicionais não previstos quando da assinatura do contrato. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. O fato que dá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro é ultrapassar o limite de investimento previsto no Anexo IV - Caderno de Encargos.
113	Caderno de Encargos	3.4.2	O item 3.4.2 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos da Concessão) prevê, inicialmente, que a Concessionária deverá realizar investimentos nas áreas irregulares não urbanizadas durante os primeiros 15 (quinze) anos da celebração do Contrato de Concessão (pg. 16). Mais adiante, porém, o mesmo item do Anexo apresenta os valores de investimentos previstos nas áreas irregulares não urbanizadas, a serem implementados durante os primeiros 12 (doze) anos de vigência da Concessão (pg. 17). Favor esclarecer se os investimentos a serem realizados pela Concessionária nas áreas irregulares não urbanizadas deverão ser implementados nos primeiros 12 ou 15 anos de vigência da concessão.	Os investimentos a serem realizados pela Concessionária nas áreas irregulares não urbanizadas deverão ser implementados nos primeiros 12 anos de vigência da concessão.
114	Caderno de Encargos	3.4.2	Não há qualquer detalhamento a respeito dos procedimentos a serem seguidos pelas partes para definição das áreas irregulares não urbanizadas que receberão investimentos da Concessionária. Solicitamos, portanto, o esclarecimento do procedimento aplicável a essa negociação, incluindo (i) a delimitação de prazos aplicáveis às partes e (ii) indicação dos documentos a serem apresentados por cada parte.	Conforme item 3.4.2 do Anexo IV - Caderno de Encargos, a Concessionária alinhará com o ESTADO e o município do Rio de Janeiro quais serão as áreas irregulares em que a concessionária precisa investir.
115	Contrato de Concessão	3.4.2	O item 3.4.2 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos da Concessão) contém as obrigações relacionadas às áreas irregulares não urbanizadas da Concessão. Favor disponibilizar mapas indicativos, com identificação e caracterização, das áreas irregulares pertencentes à Concessão (elegíveis e inelegíveis).	Na Figura 3 do Apêndice 15 - Rio de Janeiro se apresenta a distribuição espacial das áreas irregulares e a respectiva referência. Os dados das ÁREAS IRREGULARES, disponibilizados pelo Instituto Pereira Passos, podem ser encontradas no link: https://pcrj.maps.arcgis.com/apps/MapJournal/index.html?appid=4df92f92f1ef4d21aa77892acb358540
116	Caderno de Encargos	3.4.2	O item 3.4.2 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos da Concessão) estipula o procedimento para aprovação do plano de ação elaborado pela Concessionária e submetido ao Estado e à Agência Reguladora. Dentre outros pontos, o item prevê que, caso a Concessionária e a Agência Reguladora diverjam com relação a alterações no plano, a disputa poderá ser levada à arbitragem (pg. 16). Entendemos que, caso ocorram atrasos na realização de investimentos em razão da discordância das partes e demora na resolução da disputa via arbitragem, não serão aplicadas penalidades à Concessionária, tendo em vista que o atraso não deriva de descumprimento contratual ou de causa a ela imputável, mas sim às partes. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. As hipóteses de descumprimento em questão devem ser analisadas sob o caso concreto, cabendo aplicação de penalidades caso o atraso na realização dos investimentos seja imputável à Concessionária.
117	Caderno de Encargos	3.5	O item 3.5 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos da Concessão) prevê que os investimentos em coletores em tempo seco, áreas irregulares não urbanizadas, no complexo lagunar da Barra e na substituição da rede de esgotamento subdimensionada serão precedidos da elaboração de "cronograma de investimento concebido pela Concessionária, a ser apresentado ao Estado e à Agência Reguladora até 150 dias contados da celebração do Contrato" (pg. 17-18). Entendemos que o cronograma de investimentos previsto neste item do Edital deve ser apresentado como parte do plano de investimentos/plano de ação previsto nos itens 3.3 e 3.4.2 deste mesmo Anexo. Nosso entendimento está correto? Em caso positivo, favor esclarecer qual o prazo correto a ser considerado pelas Concessionárias, tendo em vista que o item 3.5 estipula um prazo de 150 dias contados da celebração do contrato, enquanto os itens 3.3 e 3.4.2 preveem um prazo de 180 dias contados da celebração do contrato.	O entendimento está correto; o prazo para apresentação é de 180 (cento e oitenta) dias.

118	Caderno de Encargos	3.5	O item 3.5 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos da Concessão) prevê que os projetos executivos e respectivos orçamentos aplicáveis às obras nele identificadas (investimentos em coletores em tempo seco, em áreas irregulares não urbanizadas, no complexo lagunar da Barra e de substituição da rede de esgotamento subdimensionada) têm conteúdo vinculante e de observância obrigatória pela Concessionária, sendo a ela atribuído o risco de eventuais falhas ou inadequações técnicas do projeto ou atrasos na sua execução (pg. 18). Considerando que a Concessionária é integralmente responsável pelos riscos e obrigações relacionados aos projetos básico e executivo das obras contempladas no Contrato de Concessão, nós entendemos que (i) eventual determinação do Estado para modificação de tais projetos caracterizará alteração unilateral, ensejando o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em favor da Concessionária; e (ii) a submissão dos projetos "as built" servirá apenas de referência para o Estado e para a Agência Reguladora, não dando ensejo à aplicação de sanções à Concessionária em caso de discrepância em relação aos projetos executivos. Nosso entendimento está correto?	Eventual determinação do Estado para modificação dos projetos tratados no item 3.5 do ANEXO IV - Caderno de Encargos da Concessão somente ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em favor da Concessionária em virtude de alterações de projetos que gerem gastos acima dos valores de investimentos definidos no ANEXO IV, observada, em todos os casos, a matriz de riscos contratuais. Qualquer alteração na execução dos projetos executivos deve ser previamente aprovada pela AGÊNCIA REGULADORA, evitando discrepâncias entre o "as built" e os projetos executivos que foram anteriormente aprovados pela AGÊNCIA REGULADORA.
119	Contrato de Concessão	3.5	O item 3.5 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos da Concessão), no primeiro parágrafo, destaca que a realização de investimentos de substituição da rede de esgotamento subdimensionada indicada nos itens 7.1.2 e 7.4.1, que se referem às localidades de Cachoeira do Macacu e São João do Meriti deve ser acompanhada por CERTIFICADOR INDEPENDENTE. Considerando que todos os demais investimentos em outras localidades semelhantes não necessitam desse acompanhamento especial, visto se tratarem das Obras de Aperfeiçoamento do Sistema, é importante que se esclareça quais razões técnicas justificam o acompanhamento orçamentário nesses dois casos.	No item 3.5 do Anexo IV, onde se lê 7.1.2 e 7.4.1, leia-se 7.1.4 e 7.4.4. Considerando as incertezas existentes sobre o volume de investimentos necessários para substituição da rede de esgotamento sanitário existente nas localidades previstas nestes itens, foi estipulado um valor máximo de investimentos nestas rubricas, a cargo da Concessionária. Caso estes investimentos ultrapassem os valores definidos no ANEXO IV, a Concessionária terá direito à reequilíbrio econômico-financeiro.
120	Contrato de Concessão	3.5	Ainda com relação ao item 3.5 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão, nos parece, ainda, que a referência feita aos itens 7.1.2 e 7.4.1 deveria, na verdade, ter sido feita aos itens 7.1.4 e 7.4.4, uma vez que esses são os únicos itens do referido anexo que fazem referência a redes de esgotamento subdimensionadas. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
121	Contrato de Concessão	3.5	Caso a resposta à pergunta anterior seja negativa e a referência aos itens 7.1.2 e 7.4.1 feita no item 3.5 do Anexo IV da Minuta do Contrato de Concessão esteja correta, vale notar que, não há especificação alguma do que esteja subdimensionado nas localidades de Cachoeira do Macacu e São João do Meriti, de modo que convém enviar uma listagem dos ativos considerados como tais na estruturação do projeto.	A resposta à pergunta anterior é afirmativa.
122	Contrato de Concessão	5.5	O item 5.5 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos da Concessão) trata das Rotinas Operacionais para Estação de Tratamento de Esgotos e prevê que as previsões de investimentos consideraram que a NT-202.R-10 será alterada quanto ao limite para lançamento de amônia (atualmente de 5 mg/L N), e que caso não ocorra a flexibilização deste parâmetro a Concessionária terá direito a reequilíbrio do Contrato. Porém, não consta na documentação se esse parâmetro deve ser desconsiderado ou se deve ser considerado um limite mais flexível para o parâmetro. Caso deva ser considerado um limite mais flexível, favor informar o valor e a unidade de expressão.	Devem ser considerados os limites estabelecidos na Resolução Conama 430 de 13 de maio de 2011 para este parâmetro.
123	Contrato de Concessão	6.16.2	O item 6.16.2 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos da Concessão) prevê que parte da infraestrutura atualmente operada pela CEDAE e que será transferida à Concessionária não possui regularidade ambiental, cabendo à Concessionária adotar as providências necessárias para a regularização dessas instalações e da operação. O Anexo, contudo, não disponibiliza informações a respeito dos ativos que estão irregulares, o que impede as Licitantes de estimarem os custos a serem incorridos com os procedimentos de regularização e, conseqüentemente, prejudica a adequada precificação de suas propostas. Assim, para viabilizar a análise dos ativos que estão irregulares e a precificação dos custos para sua regularização, solicitamos a disponibilização de lista identificando toda a infraestrutura da CEDAE que será transferida para a Concessionária e que não está regular perante as autoridades ambientais competentes.	São atribuídas à Concessionária as obrigações de realização do inventário e de regularização dos ativos. Ainda assim, foi disponibilizado no portal da transparência (http://www.rj.gov.br/consultapublica/) documento com dados de levantamento de 2018, sobre as licenças ambientais existentes.
124	Caderno de Encargos	6.16.2	O item 6.16.2 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos da Concessão) prevê que a Concessionária deverá "atuar em conjunto com a CEDAE para estabelecer Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) junto aos organismos licenciadores e Ministério Público, caso necessário". Não está claro, porém, se esse item exige (i) que a Concessionária auxilie a CEDAE na negociação de novos TACs ou (ii) se a Concessionária deverá assumir a posição da CEDAE em TACs já existentes. Favor confirmar qual a interpretação adequada para esse item. Caso a interpretação identificada em "(i)" esteja correta, favor esclarecer qual é o âmbito da obrigação exigida da Concessionária na celebração de novos TACs. Ainda, com relação aos TACs já celebrados entre a CEDAE e as autoridades competentes, favor disponibilizar listagem de todos os TACs celebrados pela CEDAE, acompanhado de cópias integrais.	Não há obrigação contratual da Concessionária aderir aos TACs existentes. O item 6.16.2 do Anexo IV prevê a possibilidade de a Concessionária atuar em conjunto com a CEDAE na celebração de novos TACs com o Ministério Público, ou caso necessário, sua inclusão nos TACs existentes. A lista de TACs celebrados pela CEDAE pode ser encontrada no link: http://www.rj.gov.br/consultapublica/Documents.aspx#grupoPlanejamento3
125	Caderno de Encargos	6.19.2	Favor disponibilizar cópias integrais do Termo de Ajustamento de Conduta ("TAC") celebrado entre CEDAE, Estado do Rio de Janeiro e Ministério Público Estadual, oriundo da Ação Civil Pública nº 0218928-66.2007.8.19.0001, mencionado no item 6.19 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos da Concessão). Adicionalmente, favor detalhar investimentos previstos pela CEDAE para a realização das obras da Rede Coletora do Sistema Sarapuí e do Sistema de Esgoto Sanitário da Pavuna, disponibilizando acesso aos projetos eventualmente já elaborados pela CEDAE.	O TAC em referência pode ser encontrado no link: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/tac_mprj_e_erj_psam_e_pdbg_jul19_assinado.pdf .
126	Caderno de Encargos	7.1.3	Favor disponibilizar cópias integrais do "TAC COMPERJ", firmado em 09.08.2019 e homologado no âmbito do processo nº 9919-12.2018.8.19.0023, mencionado no item 7.1.3 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos da Concessão).	O TAC COMPERJ pode ser encontrado no seguinte link: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/tac_comperj.pdf
127	Caderno de Encargos	7.1.6	Favor disponibilizar cópias integrais do "TAC COMPERJ II", mencionado no item 7.1.6 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos da Concessão).	O TAC COMPERJ II pode ser encontrado no seguinte link: http://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/TAC.INEA_01.2020-Petr%C3%B3leo-Brasileiro-S.-A.-Petrobras-COMPERJ-2%C2%B0-TAC-SEI-07.026.004632.2019.pdf
128	Contrato de Concessão	7	O item 7 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos da Concessão) descreve aspectos específicos de cada bloco da Concessão. Dentro dos itens citados há menção aos emissários submarinos pertencentes ao conjunto de bens reversíveis, os quais compreendem o objeto da Concessão. Favor disponibilizar documentos relativos à investigação mais recente da integridade de cada um dos emissários submarinos bem como eventuais demandas de reformas, quando disponível.	A valoração de todos os investimentos e custos operacionais é de responsabilidade da Concessionária. Em relação ao emissário submarino de Ipanema, o Anexo IV prevê que "as OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DA CONCESSIONÁRIA na parte submersa da estrutura, caso necessárias, serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto no CONTRATO."

129	Contrato de Interdependência	1.1.12	A definição de “operação assistida do Sistema” prevista no item 1.1.12 do Anexo VI à Minuta do Contrato de Concessão (Minuta de Contrato de Interdependência) não está consistente com a definição prevista na Minuta do Contrato de Concessão. No nosso entendimento, há de prevalecer a previsão do Contrato de Concessão, na forma do item 3.1.2 do próprio Contrato de Concessão e item 3.1 (ii) do Edital. De todo modo, conviria que houvesse a revisão e correção da definição no Anexo VI, para adequá-la ao quanto disposto na Minuta do Contrato de Concessão.	A definição prevista no item 1.1.44. do Contrato de Concessão prevalece sobre a definição do referido item.
130	Contrato de Interdependência	6.7	A disposição em questão prevê que o aumento no valor a ser pago à CEDAE pelo fornecimento da água dá ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Ocorre que, como os valores cobrados pela água são fixos no Contrato de Interdependência, também parece ser o caso de ser necessário aditar esse instrumento sempre que houver alteração no valor da água. É correto o entendimento?	O entendimento está correto.
131	Contrato de Concessão	8.1.1	O item 8.1.1 do Anexo VI à Minuta do Contrato de Concessão (Minuta de Contrato de Interdependência) estipula os volumes de água mínimos anuais estipulados para cada bloco para os três primeiros anos da vigência do contrato de concessão. Não há clareza, contudo, quanto (i) aos critérios utilizados pelo Estado para definir os volumes mínimos previstos; ou (ii) ao procedimento aplicável caso a Concessionária identifique a necessidade de volumes de água superiores durante os três primeiros anos de concessão. Solicitamos a apresentação de esclarecimentos quanto a esses dois pontos.	(i) os volumes de água foram obtidos da projeção de demanda de água por bloco a ser atendida, em função dos parâmetros de população a ser atendida, consumo de água <i>per capita</i> e índices de perda de água física na distribuição, para os 3 primeiros anos de concessão; (ii) caso a Concessionária identifique a necessidade de volumes de água superiores durante os três primeiros anos de concessão, a mesma deverá encaminhar seu pleito ao Conselho de Fornecimento de Água (ver anexo X - Regramento do Sistema de Abastecimento de Água)
132	Contrato de Interdependência	8.3.1	Nos termos do item 8.3.1 do Anexo VI à Minuta do Contrato de Concessão (Minuta de Contrato de Interdependência), a Concessionária deverá reembolsar a CEDAE caso se verifique que as obras realizadas pela CEDAE para atendimento de demanda superior originalmente prevista pela Concessionária não eram necessárias. Com base nessa previsão, entendemos que, caso as obras realizadas pela CEDAE se mostrem necessárias para atender a demanda prevista pela Concessionária, essa não será obrigada a reembolsar a CEDAE por quaisquer valores dispendidos na execução das obras. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
133	Contrato de Interdependência	9.1	O item 9.2.1 do Anexo VI à Minuta do Contrato de Concessão (Minuta de Contrato de Interdependência) prevê que a interrupção de fornecimento de água por parte da CEDAE à CONCESSIONÁRIA, em decorrência de evento caracterizado como de força maior ou caso fortuito, isentará a CEDAE do dever de indenizar quaisquer prejuízos sofridos pela CONCESSIONÁRIA. É público e notório que o ESTADO estuda promover a privatização da CEDAE, projeto esse que não encontra empatia por parte dos empregados públicos da estatal e de alguns partidos políticos bastante engajados. Nesse contexto, entende-se que paralisações (greves) de trabalhadores da CEDAE são previsíveis caso o projeto avance e seus efeitos também podem ser quantificados, de modo que seria possível evitar sua ocorrência, ou mitigar seus efeitos, mediante a adoção de medidas preventivas, como a contratação de trabalhadores temporários quando tais situações se apresentarem. Em função disso, entende-se que paralisações dessa natureza não preencheriam os requisitos para serem enquadradas como força maior ou caso fortuito. É correto nosso entendimento?	O entendimento não está correto. A interpretação do contrato quanto ao enquadramento dos riscos tipificados dependerá dos casos concretos.
134	Contrato de Interdependência	9.2.1	O item 9.2.1 do Anexo VI à Minuta do Contrato de Concessão (Minuta de Contrato de Interdependência) prevê o direito a reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em caso de (i) interrupção de fornecimento de água por parte da CEDAE em decorrência de evento não caracterizado como de força maior ou caso fortuito; ou (ii) inadimplemento das obrigações de fornecimento mínimo pela CEDAE, nos termos previstos no contrato de interdependência. Entendemos que, nesse rol, deve ser incluída a hipótese de fornecimento, pela CEDAE, de água em desconformidade com a qualidade exigida no Contrato de Interdependência. Nesses casos, a Concessionária será obrigada a adquirir a água de outros fornecedores, conforme disposto no item 8.11 da própria Minuta de Contrato de Interdependência, o que significa que a CEDAE será remunerada a despeito do fornecimento de água em padrões inadequados e que a Concessionária incorrerá em custos extraordinários para manter o fornecimento da água e atender aos seus usuários. Considerando tais consequências, entendemos que o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão será devido à Concessionária caso a CEDAE forneça água em condições de qualidade inferiores às exigidas pelo Contrato de Interdependência. É correto nosso entendimento?	O entendimento está correto e disciplinado na cláusula 34.4.24 do Contrato de Concessão.
135	Contrato de Interdependência	16.4	O item 16 do Anexo VI à Minuta do Contrato de Concessão (Minuta de Contrato de Interdependência) regula a possibilidade de a CEDAE oferecer em garantia ou ceder fiduciariamente os direitos emergentes decorrentes do Contrato de Interdependência. O item 16.4, por sua vez, prevê que a CEDAE “poderá exigir da Concessionária que tome as medidas necessárias para a viabilização das operações”. Solicitamos que se esclareça o que se entende por “medidas necessárias” nesse âmbito.	Prestar todas as informações, anuências e/ou interveniências que sejam necessárias para a formalização dos negócios jurídicos cujo objeto seja a cessão dos direitos emergentes do contrato.
136	Contrato de Interdependência	18.3	O item 18.3 do Anexo VI à Minuta do Contrato de Concessão (Minuta de Contrato de Interdependência) prevê que, durante o período de operação assistida do sistema, as partes deverão cooperar mutuamente na execução conjunta de “um programa de outplacement que permita o aproveitamento de funcionários da CEDAE pela Concessionária, com vista a garantir a adequada prestação dos serviços de água e esgotamento sanitário”. Considerando que o Contrato de Concessão não regula a possibilidade de contratação, pela Concessionária, de funcionários da CEDAE, entendemos que a cooperação a que se refere o item 18.3 do Anexo VI não importa em obrigatoriedade de contratação de funcionários da CEDAE pela Concessionária. Nosso entendimento está correto?	Na medida em que seja necessário para a garantia da adequada prestação dos serviços de água e esgotamento sanitário, as concessionárias deverão contratar funcionários da CEDAE a partir do programa de outplacement que, em cooperação mútua, será desenvolvido em conjunto com a Companhia estadual.
137	Contrato de Interdependência	18.5	O item 18.5 do Anexo VI à Minuta do Contrato de Concessão (Minuta de Contrato de Interdependência) prevê que a Concessionária sub-rogar-se-á integralmente nos direitos e obrigações da CEDAE estabelecidos nos contratos de interdependência pré-existentes. Entendemos que os contratos de interdependência pré-existentes são exclusivamente aqueles disponibilizados no Anexo XV ao Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor disponibilizar lista com todos os contratos de interdependência pré-existentes, acompanhados de cópias integrais de tais documentos.	O entendimento está correto.
138	Conselho de Titulares	3.1.6	O item 3.1.6 do Anexo IX à Minuta do Contrato de Concessão (Conselho de Titulares) menciona a possibilidade de um município optar pela saída do seu respectivo bloco de concessão. Considerando que a Minuta do Contrato de Concessão não regula a possibilidade de saída antecipada de um Município, solicitamos que se esclareça (i) procedimento aplicável nesse caso, (ii) a indenização devida à Concessionária; e (iii) o direito a reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, à vista dos impactos no fluxo de caixa marginal.	A saída de um município do bloco da concessão está disciplinada nos instrumentos de gestão associada, mais especificamente, no contrato de gerenciamento, sendo que o reequilíbrio do contrato de concessão ocorrerá nos termos do item 35 do contrato de concessão.

139	Conselho de Titulares	4.3	O item 4.3 do Anexo IX à Minuta do Contrato de Concessão (Conselho de Titulares) prevê que o Conselho de Titulares terá poder de veto ao manifestar-se sobre quaisquer formas de extinção antecipada do Contrato de Concessão. Conquanto essa regra possa ser válida para os casos de extinção antecipada decorrentes de decisão do Estado, como a encampação e a caducidade, entendemos que ela não é aplicável ao caso de rescisão por iniciativa da Concessionária, em caso de inadimplemento contratual do Estado. O direito da Concessionária à rescisão é assegurado legalmente pela Lei Federal 8.987/1995 (Lei de Concessões) e, portanto, não pode ser submetido à discricionariedade dos municípios. Esse entendimento está correto?	O entendimento está correto.
140	Contrato de Concessão	Apêndice I – Tabelas EVTE do Anexo XIV	De acordo com o Apêndice I – Tabelas EVTE do Anexo XIV à Minuta do Contrato de Concessão (Bloco 1), os somatórios de CAPEX e OPEX do SAA para o município de Cachoeiras de Macacu apresentados na Tabela do EVTE – Bloco 1 são muito inferiores aos somatórios previstos no Apêndice 20 – CAPEX e OPEX do Planejamento Área Metropolitana do Grupo 4 – Estudos Referenciais para este município (discrepância superior a 65%). Qual das duas referências deve ser considerada para CAPEX e OPEX do SAA deste município?	Considerar os valores disponibilizados nas Tabelas do EVTE do Anexo XIV.
141	Contrato de Concessão	Apêndice I – Tabelas EVTE do Anexo XIV	De acordo com o Apêndice I – Tabelas EVTE do Anexo XIV à Minuta do Contrato de Concessão (Bloco 3), os valores de CAPEX e OPEX do SES para o município do Rio de Janeiro – AP-5 (Região 3) são iguais a zero, porém, no Apêndice 20 – CAPEX e OPEX do Planejamento Área Metropolitana do Grupo 4 – Estudos Referenciais, apesar dos valores de CAPEX e OPEX estarem zerados para as áreas formais da Região 3, observa-se que são previstos valores de CAPEX e OPEX para áreas informais desta região (referir a p. 53 do Apêndice 20 supracitado). Os valores de CAPEX e OPEX para implantação e operação dos SES das áreas informais do município Rio de Janeiro – APs 5 (Região 3) estão inseridos nas tabelas do EVTE? Se sim, qual a referência destes valores inseridos e se essas áreas irregulares farão parte desta futura Concessão?	Os valores referentes aos investimentos nas áreas irregulares não urbanizadas da Região 3 foram incorporados junto ao desembolso referente à água na tabela do EVTE. Os investimentos em áreas irregulares da AP-5 estão incluídos no escopo da concessão e os valores a serem considerados são os previstos no Anexo ao Contrato de Concessão - Caderno de Encargos da Concessão
142	Contrato de Concessão	Apêndice I – Tabelas EVTE do Anexo XIV	De acordo com o Apêndice I – Tabelas EVTE do Anexo XIV à Minuta do Contrato de Concessão, os valores CAPEX do SAA e CAPEX do SES estão subdivididos em 06 categorias: (i) Obras Cívicas - Produção de Água; (ii) Obras Cívicas – Distribuição; (iii) Sistemas - Produção de Água; (iv) Sistemas – Distribuição; (v) Equipamentos - Produção de Água; (vi) Equipamentos – Distribuição. Favor disponibilizar a composição detalhada de cada uma das categorias supracitadas por município.	As informações divulgadas são consideradas suficientes para a análise. Vale lembrar que a planilha de EVTE é referencial e que cada licitante deverá elaborar estudos próprios que embasem seu valor ofertado.
143	Outros	Estudos Referenciais do Grupo 4 – Municípios do Interior	O estudo técnico de Planejamento de Universalização do município de Pinheiral não foi disponibilizado em sua versão atualizada. Solicitamos a apresentação deste documento.	O Planejamento proposto para o município de Pinheiral encontra-se no link http://www.rj.gov.br/consultapublica/Documentos.aspx
144	Edital	Item 22.10.4. do Edital	O Item 22.10.4. do Edital faz referência à declaração de capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros necessários à consecução do objeto da Concessão, nos termos do Anexo II – Modelo de Cartas e Declarações. Contudo não consta no Anexo II o modelo da referida declaração. Favor disponibilizar o modelo que deverá ser apresentado e indicar em qual Volume tal declaração deverá ser incluída.	A declaração deverá observar o documento disponibilizado no site do projeto: http://www.concessaosaneamento.rj.gov.br/index.php
145	Edital	Item 22.13.2. do Edital	O Item 22.13.2. do Edital faz referência à Declaração de Ciência dos Termos do Edital. Favor confirmar se o modelo a ser utilizado é o mesmo para a Declaração de Não Impedimento (Anexo II do Edital – Declaração nº 2), e ambas as declarações estariam unificadas neste modelo único.	O entendimento está correto.
146	Edital	Item 19.12.2. do Edital	O Item 19.12.2. do Edital faz referência à Declaração de Conhecimento dos Critérios de Desempate. Favor confirmar se o modelo a ser utilizado é o mesmo para a Declaração de Elaboração Independente de Proposta (Anexo II do Edital – Declaração nº 4), e ambas as declarações estariam unificadas neste modelo único.	O entendimento está correto. Ambas as declarações estão unificadas em modelo único.
147	Edital	Item 26.1. do Edital	Na Data de Recebimento de Volumes as Licitantes deverão entregar o Volume 1, Volume 2 e o Volume 3 para cada um dos Blocos que pretenda participar. Está correto o entendimento de que, para as Licitantes que apresentarão proposta para mais de um Bloco, os Volumes 1, 2 e 3 deverão ser apresentados para cada um dos Blocos de interesse, não podendo ter o aproveitamento dos documentos apresentados para um dos Blocos para os demais Blocos?	O entendimento está correto.
148	Edital	Item 17.5. do Edital	Considerando que “cada Representante Credenciado somente poderá exercer a representação de uma única Licitante”; Considerando que uma Licitante irá apresentar proposta individualmente para um Bloco e irá apresentar proposta em Consórcio para outro Bloco; Entende-se que, neste caso, tanto a Licitante (individualmente) quanto o Consórcio (composto pela referida Licitante) poderiam indicar como Representantes Credenciados as mesmas pessoas. Está correto nosso entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer exemplificando as possibilidades.	O entendimento está correto. Não há vedação à participação de um mesmo REPRESENTANTE CREDENCIADO em BLOCOS distintos na condição de representante de uma LICITANTE que participe individualmente e em consórcio em BLOCOS distintos. A vedação alcança a representação de um REPRESENTANTE CREDENCIADO, em um BLOCO, para mais de uma LICITANTE.
149	Edital	Itens 13.3.; 13.4.; 27.10. do Edital	Na hipótese de uma Licitante apresentar proposta comercial individualmente para um Bloco e outra proposta comercial para outro Bloco participando em Consórcio, o item 27.10. seria aplicável a esta Licitante que participou isoladamente e em Consórcio em diferentes Blocos ou esta prerrogativa somente seria aplicável na hipótese em que a Licitante participasse individualmente em mais de um Bloco ou com o mesmo Consórcio em mais de um Bloco, quando, neste último caso, a prerrogativa seria em nome do Consórcio somente?	Considerando que o item 27.10 conferiu a prerrogativa à LICITANTE que, nos termos do item 1.2.42 é a pessoa jurídica ou fundo de investimento atuando isoladamente ou em CONSÓRCIO, na hipótese de uma Licitante apresentar proposta comercial individualmente para um Bloco e outra proposta comercial para outro Bloco participando em Consórcio, a prerrogativa do item 27.10 não poderá ser exercida, uma vez que são licitantes diversas.
150	Edital	Itens 22.11.2.; 22.11.7. e 30.2.9. do Edital	Considerando (i) os requisitos de habilitação técnica envolvendo a apresentação do atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT, e (ii) a condição precedente para a assinatura do Contrato de Concessão pela Licitante Vencedora prevista no item 30.2.9. do Edital, está correto o entendimento de que não há obrigatoriedade de que o(s) profissional(is) a ser(em) designado(s) como responsável(is) técnico(s) pela Licitante Vencedora seja(m) o(s) mesmo(s) indicado(s) nos Atestados e CATs apresentados anteriormente para fins de habilitação técnica, desde que tal(ais) responsável(is) cumpram com os requisitos do Edital, inclusive os previstos nos Itens 22.11.2 e 30.2.9 (i.e. que há a possibilidade de troca dos profissionais indicados para fins de comprovação da qualificação técnica e para fins de comprovação do cumprimento da condição precedente desde que todos os profissionais cumpram os requisitos do Edital, conforme aplicável)?	O entendimento está correto.
151	Edital	Itens 30.2.15. e 31.1. do Edital	Na hipótese em que a mesma Licitante (individualmente ou em Consórcio) for vencedora de mais um Bloco, entende-se que o profissional responsável indicado pela SPE, que será parte nos respectivos Contratos de Concessão, atenderá ao requisito do item 30.2.15. desde que o atestado cumpra com o número de maior população entre os Blocos vencidos pela mesma Licitante. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento está incorreto. A condição de assinatura do contrato é que cada profissional atenda a uma única SPE.

152	Edital	Anexo III – Proposta Comercial	<p>O modelo da Proposta Comercial estabelece que: “3.1 A LICITANTE assume a obrigação de pagar o valor de 0,5% (meio por cento) do somatório das receitas das tarifas faturadas mensalmente, pelo exercício das atividades de regulação e fiscalização do CONTRATO que será transferido à AGÊNCIA REGULADORA.”</p> <p>(i) Está correto o entendimento de que “receitas das tarifas faturadas” é aquela resultando das tarifas efetivamente cobradas e pagas pelos usuários (i.e. levando em consideração inadimplência, deduções, abatimentos, cancelamentos, etc.)? Caso tal entendimento não esteja correto, favor esclarecer qual o conceito de receitas das tarifas faturadas.</p> <p>(ii) No caso das receitas das tarifas faturadas, os valores a serem considerados são brutos ou líquidos de impostos?</p>	<p>A Receita Tarifária Faturada deve ser considerada como a receita tarifária bruta, ou seja, sem exclusão de inadimplência, cancelamentos, deduções tributárias ou abatimentos. Para fins de cálculo da Taxa de Fiscalização prevista na subcláusula 21.8 do Contrato de Concessão, devem ser excluídos os tributos incidentes sobre as receitas faturadas.</p>
153	Edital	Anexo III – Proposta Comercial	<p>O modelo da Proposta Comercial estabelece que:</p> <p>“3.2 A LICITANTE assume a obrigação de pagar o valor de 3% (um por cento) da RECEITA TARIFÁRIA arrecadada da área municipal atendida, relativa a cada municipalidade, como OUTORGA VARIÁVEL;</p> <p>3.3 A LICITANTE assume a obrigação de pagar o valor de 0,5% (meio por cento) da RECEITA TARIFÁRIA arrecadada da área municipal atendida, relativa à REGIÃO METROPOLITANA, como OUTORGA VARIÁVEL ao Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana;”</p> <p>(i) Entende-se por “Receita Tarifária arrecadada” aquelas cujos valores foram pagos e transferidos para a Conta Centralizadora. Está correto o nosso entendimento?</p> <p>(ii) Em relação à “Receita Tarifária arrecadada”, entende-se que o valor base é líquido, ou seja, pós impostos, deduções, inadimplências, abatimentos e cancelamentos. Está correto o nosso entendimento?</p>	<p>A Receita Tarifária Arrecadada deve ser considerada a receita tarifária bruta arrecadada ou seja a Receita Tarifária Faturada deduzida de inadimplência e cancelamentos e sem dedução de tributos ou de quaisquer outras despesas ou de reduções oriundas da aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, conforme subcláusulas 36.4.1 e 36.4.2 do Contrato de Concessão</p>
154	Edital	Itens 36.6. e 36.7. do Edital	<p>O Edital menciona que a Área de Concessão poderá ser estendida, mediante a adesão de outros Municípios, desde que haja viabilidade técnica, econômica e jurídica, sem que haja impacto negativo sobre o contrato que resulte em reequilíbrio mediante redução das outorgas devidas pelas concessionárias ou impactos de majoração do valor das tarifas básicas. Entende-se que é uma prerrogativa da Concessionária aceitar ou recusar a incorporação de novos municípios na Área de Concessão. Está correto o nosso entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto.</p>
155	Edital	Item 22.11.2	<p>Está correto o entendimento de que os documentos apresentados para fins de comprovação do atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no item 22.11.2 podem ser utilizados na participação da Licitante para mais de um Bloco?</p>	<p>Caso a Licitante tenha proposta comercial classificada em primeiro lugar para mais de um Bloco, será aplicado o disposto no item 22.11.1.1 do Edital: “22.11.1.1. Se a LICITANTE ofertar proposta para mais de um BLOCO deverá apresentar documento(s) que comprove(m) o atendimento da exigência do item 22.11.1 para cada um dos BLOCOS, sendo vedada a utilização do(s) mesmo(s) quantitativos(s) para mais de um BLOCO.”</p>
156	Edital	Item 22.11.2	<p>Está correto o entendimento de que os documentos apresentados para fins de comprovação do atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no item 22.11.2 podem ser utilizados na participação da Licitante individualmente ou em Consórcio, para participação em mais de um Bloco?</p>	<p>Caso a Licitante tenha proposta comercial classificada em primeiro lugar para mais de um Bloco, será aplicado o disposto no item 22.11.1.1 do Edital: “22.11.1.1. Se a LICITANTE ofertar proposta para mais de um BLOCO deverá apresentar documento(s) que comprove(m) o atendimento da exigência do item 22.11.1 para cada um dos BLOCOS, sendo vedada a utilização do(s) mesmo(s) quantitativos(s) para mais de um BLOCO.”</p>
157	Edital	Item 10.2	<p>Favor esclarecer a dinâmica da planilha de consolidação das respostas aos esclarecimentos. A tabela está sendo atualizada conforme novos questionamentos são recebidos? A tabela será atualizada constantemente ou serão publicadas tabelas diferentes?</p>	<p>Nos termos do item 10.2 do Edital, A Comissão de Licitação publicará as respostas aos pedidos de esclarecimento a todas as licitantes no sítio eletrônico http://www.concessaosaneamento.rj.gov.br, até a data descrita no cronograma referencial. Cada blobo de respostas corresponderá a uma tabela diferente.</p>